

PARECER JURÍDICO N.º 32 / CCDR-LVT / 2012

Validade • **Válido**

JURISTA

FERNANDO INÁCIO

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

■ *Os Serviços Municipalizados solicitar apoio relativamente ao seguinte:*

- a) *Em que medida devem proceder à redução de dirigentes e trabalhadores a que se referem os artigos 47º e 48º da Lei nº 64-A/2011, de 30 de Dezembro;*
- b) *Em caso afirmativo, qual o instrumento jurídico para a sua concretização;*
- c) *No que concerne aos dirigentes, questiona-se ainda se a sua redução terá de se operar ainda que o seu número se enquadre nos critérios e de acordo com a tipologia de município e a que o "Documento Verde para a Reforma da Administração Local" faz referência.*

(Gestão dos recursos humanos; Lei de Orçamento de Estado para 2012; Redução de trabalhadores e dirigentes)

PARECER

1. Segundo o artigo 47º da [Lei nº 64-A/2011, de 30 de Dezembro](#) que aprovou o Orçamento do Estado para 2012, até ao final do 2º semestre do corrente ano as autarquias locais reduzem, no mínimo, 15% do número de dirigentes em exercício efetivo de funções em 31 de Dezembro de 2011, incluindo cargos legalmente equiparados, exceto se em resultado da aplicação da referida percentagem resultar número inferior a um.
2. Por sua vez, conforme seu artigo 48º, as autarquias locais têm igualmente de reduzir até final do 3º trimestre do corrente ano, o número de trabalhadores de acordo com os critérios expressos nas alíneas a) a c) do seu nº 1.
3. A tais medidas, integradas na racionalização de efetivos na Administração Pública tendo como finalidade última a redução de despesa para efeitos do cumprimento do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF) vinculativo para a administração central, regional e local, acresce o disposto no artigo 46º que, sob a epígrafe "Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais", apenas permite o recrutamento de pessoal sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, desde que verificados os requisitos cumulativos a que se referem as alíneas a) a e) do seu nº 2, competindo ao órgão deliberativo a correspondente autorização mediante proposta do respetivo órgão executivo¹.
4. Embora mantendo "organização autónoma adentro da administração municipal", os serviços municipalizados comumente entendidos como extensão dos serviços municipais expressamente criados para prossecução de uma ou várias atribuições/competências a que se refere o artigo 64º da [Lei nº 169/99, de 18 de Setembro](#)², integram a sua estrutura orgânico-funcional, valendo no âmbito da correspondente gestão as normas aplicáveis à administração local, com as inerentes especificidades³.
5. Assim, considerando que o estipulado nos artigos 46º a 48º da Lei nº 64-B/2011 é aplicado como medida de redução de despesa, tendo em vista o assegurar da consolidação orçamental das contas públicas em cumprimento do PAEF, a redução de dirigentes e demais trabalhadores, mesmo nos serviços municipalizados, não pode deixar de se verificar.
6. A reforçar a ideia, salienta-se que o resultado da execução orçamental dos serviços municipalizados é tido em conta para efeitos de determinação do limite da capacidade de endividamento do respetivo município.
7. Para concretização da redução de pessoal, cabe ao correspondente serviço determinar o meio de que legalmente dispõe,

¹ Sem prejuízo do disposto no artigo 43º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro "OE/23011", mantido em vigor em 2012 por força do artigo 20º, nº 1, da Lei nº 64-B/2011 e que impede os municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira, procederem a novos recrutamentos de pessoal não titular de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

² Nos termos da alínea l) do nº 2, do artigo 53º compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara "municipalizar serviços".

³ Cfr. Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de Setembro que adapta à administração local a Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) bem como o Decreto-Lei nº 200/2006, de 25 de Outubro "extinção, fusão e reestruturação dos serviços" na parte em que regula o processo de racionalização de efetivos (os serviços municipalizados estão aí incluídos – artigos 14º e seguintes).

PARECER JURÍDICO N.º 32 / CCDR-LVT / 2012

designadamente:

- a) No que se refere ao pessoal dirigente, não proceder à renovação da comissão de serviço (*hipótese não isenta de reticências pois implica manter uma unidade orgânica sem titular*) ou fazer cessar aquela ou aquelas que se revelarem inapropriadas em sede de reestruturação de serviços;
 - b) Quanto aos trabalhadores, em geral, não proceder à renovação de contratos de trabalho a termo certo (*nos casos em que ainda é legalmente possível*), fazer cessar as situações de mobilidade ou de cedência de interesse público existentes.
8. Quanto à observação relativamente aos critérios de acordo com a tipologia do município a que se refere o "Documento Verde para a Reforma da Administração Local" apenas se nos afigura realçar que independentemente de o número de dirigentes se enquadrar nos critérios e segundo a tipologia de município, a base de referência para a sua redução é o efetivo existente em 31 de Dezembro de 2011.
9. Competindo à DGAL, face ao disposto nas normas em causa, recolher a informação acerca do cumprimento de tais medidas, qualquer comunicação/orientação relativa à sua concretização não deixará certamente de ser, em princípio, da sua responsabilidade.

CONCLUSÃO

1. Os artigos 47º e 48º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro que aprovou o Orçamento do Estado para 2012, impõem que os serviços da administração local procedam no decurso do corrente ano, à redução do número de dirigentes⁴ e demais trabalhadores, respetivamente.
2. A tais medidas, integradas na racionalização de efetivos na Administração Pública tendo como finalidade última a redução de despesa para efeitos do cumprimento do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF) vinculativo para a administração central, regional e local, acresce o disposto no artigo 46º que, sob a epígrafe "Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais", apenas permite o recrutamento de pessoal sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, desde que verificados os requisitos cumulativos a que se referem as alíneas a) a e) do seu nº 2, competindo ao órgão deliberativo a correspondente autorização mediante proposta do respetivo órgão executivo.
3. Embora mantendo "organização autónoma adentro da administração municipal", os serviços municipalizados comumente entendidos como extensão dos serviços municipais expressamente criados para prossecução de uma ou várias atribuições/competências a que se refere o artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, integram a sua estrutura orgânico-funcional, valendo no âmbito da correspondente gestão as normas aplicáveis à administração local, com as inerentes especificidades.
4. Assim, considerando que o estipulado nos artigos 46º a 48º da Lei nº 64-B/2011 é aplicado como medida de redução de despesa, tendo em vista o assegurar da consolidação orçamental das contas públicas em cumprimento do PAEF, a redução de dirigentes e demais trabalhadores, mesmo nos serviços municipalizados, não pode deixar de se verificar.
5. Para concretização da redução de pessoal, cabe ao correspondente serviço determinar o meio de que legalmente dispõe, designadamente:
 - a) No que se refere ao pessoal dirigente, não proceder à renovação da comissão de serviço (*hipótese não isenta de reticências pois implica manter uma unidade orgânica sem titular*), ou fazer cessar aquela ou aquelas que se revelarem inapropriadas em sede de reestruturação de serviços;
 - b) Quanto aos trabalhadores, em geral, não proceder à renovação de contratos de trabalho a termo certo (*nos casos em que ainda é legalmente possível*), fazer cessar as situações de mobilidade ou de cedência de interesse público existentes.

⁴ Exceto se da aplicação da percentagem resultar número inferior a um.

PARECER JURÍDICO N.º 32 / CC DR-LVT / 2012

6. Independentemente de o número de dirigentes se enquadrar nos critérios e segundo a tipologia de município, a que se refere o “Documento Verde para a Reforma da Administração Local”, a base de referência para a sua redução é o efetivo existente em 31 de Dezembro de 2011.
7. Face ao disposto nos preceitos em causa, cabe à DGAL a recolha da informação a prestar pelas autarquias, pelo que qualquer comunicação/orientação geral relativamente à correspondente concretização, não poderá deixar de ser certamente e em princípio, da sua iniciativa.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro
- Lei nº 169/99, de 18 de setembro